



PUBLICADO EM SESSÃO

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 7.031  
(de 11 de outubro de 1.982).

RECURSO Nº 5.421 - CLASSE 4a. - RIO DE JANEIRO (Rio de Janeiro).

Recurso Eleitoral. Falta de legitimação. Não -conhecimento.

Se o impugnante-recorrente não é candidato, nem partido político, nem órgão do Ministério Público, falta-lhe legitimidade para impugnar a escolha de candidato (Resolução TSE 11.278, art. 39; LC 5/70, art. 5º e Código Eleitoral, art. 97).

Recurso de que não se conhece.

Vistos, etc.

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.  
Brasília, 11 de outubro de 1.982.

MOREIRA ALVES,

Presidente.

EVANDRO GUEIROS LEITE,

Relator.

INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO

Proc.Geral  
Eleitoral.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GUEIROS LEITE (Relator): Senhor Presidente, o Dr. Juiz Eleitoral da 98a. Zona decidiu pela falta de legitimidade dos que haviam impugnado o pedido de registro de candidatos do PMDB aos cargos eletivos do distrito de Italva, município de Campos, deferida somente àqueles expressamente nomeados no art. 39, da Resolução TSE 11.278, art. 97 do Código Eleitoral, e art. 5º da LC 5/70.

São duas as impugnações, feitas, respectivamente, pelo Comitê Pro-Emancipação de Italva e Associação Comercial e Industrial e Agrícola de Italva, que foram apensadas (processos 241 e 242). Recorreu apenas a Comissão Pro-Emancipação de Italva. E também o advogado Tales de Assis Nogueira, dizendo-se pessoa jurídica em causa própria (fls. 74/76).

O TRE não conheceu do pedido de Tales de Assis Nogueira e negou provimento ao recurso da Comissão Pro-Emancipação de Italva (fls. 89/97). A Comissão e o Comitê recorreram para o Tribunal Superior Eleitoral (fls. 100/102), onde a douta Procuradoria-Geral Eleitoral deu parecer pelo não conhecimento, em face da notória falta de legitimação dos recorrentes (fls. 116).

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO GUEIROS LEITE (Relator): Senhor Presidente, os impugnantes, ora recorrentes, não possuem legitimação para impugnar pedido de registro de candidatos aos cargos eletivos do Município de Campos, deferida somente àqueles expressamente nomeados nos arts. 39, da Resolução 11.278, do TSE, 97, do Código Eleitoral, e 5º da Lei Complementar nº 5, de 1.970.

Reza o art. 39, da Resolução citada, que caberá a qualquer candidato, a Partido Político ou ao Ministério Público impugnar a escolha do candidato. O Dr. Juiz, ao examinar o caso, acrescentou, às fls. 74, que mesmo se houvesse legitimidade para a impugnação, ainda assim não poderia a mesma ser acolhida com arrimo na fun

damentação invocada,

"... porque o município de Italva não existe, como aliás afirmam os próprios postulantes, qualificando-se como Entidades situadas em Italva, oitavo Distrito de Campos."

(Fls. 74)

Referindo-se ao advogado Tales Assis Nogueira, que também usou da Tribuna no TRE, dele disse o ilustre Dr. Carlos Walde-  
mar Rollemberg, Procurador Regional, que não estava entendendo a sua pretensão, que diria respeito, talvez, à elevação do distrito de Ivalva à condição de município, "aliás competência de outros Poderes" (fls. 93/94).

Não conheço do recurso.

É como voto.

DECISÃO UNÂNIME.

E X T R A T O D A A T A

Rec. nº 5.421-Cls.4a.-RJ-Rel. Min. Gueiros Leite.

Recorrentes: Comissão dos Eleitores Pró-Emancipação de Italva, Associação Comercial, Industrial e Agrícola de Italva e Tales de Assis Nogueira.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Usou da palavra, pelo recorrente: Dr. Tales de Assis.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes os Ministros: Soares Muñoz, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J.M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 11.10.82.